

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

DARA CÉLIA ANDRADE SANTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NEGRAS E LATINAS: UMA VISÃO
DE COMO A COLONIALIDADE ATUA DENTRO DA SELETIVIDADE DO
TRÁFICO E DO SEU COMBATE**

**Uberlândia/MG
2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

DARA CÉLIA ANDRADE SANTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NEGRAS E LATINAS: UMA VISÃO
DE COMO A COLONIALIDADE ATUA DENTRO DA SELETIVIDADE DO
TRÁFICO E DO SEU COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel. Orientadora: Dra. Tatiana Cardoso Squeff

Uberlândia/MG
2022

DARA CÉLIA ANDRADE SANTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NEGRAS E LATINAS: UMA VISÃO
DE COMO A COLONIALIDADE ATUA DENTRO DA SELETIVIDADE DO
TRÁFICO E DO SEU COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito à Universidade Federal
de Uberlândia (MG) pela banca examinadora
formada por:

Prof.^a Dr.^a Tatiana Cardoso Squeff - UFU

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha - UFU

Prof. Dr. Humberto Bersani - UFU

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NEGRAS E LATINAS: Uma visão de como a colonialidade atua dentro da seletividade do tráfico e do seu combate

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF BLACK AND LATIN WOMEN: A look at how coloniality operates within the selectivity of trafficking and its combat

RESUMO

Baseado na teoria decolonial, o presente trabalho busca demonstrar até que ponto o colonialismo e a colonialidade interferiu ou não na seletividade e no combate do tráfico internacional de pessoas, em especial mulheres negras e latinas, além de expor como deu-se o início da tentativa de combate. Para tanto, valeu-se da natureza qualitativa, buscando um contexto histórico com a finalidade de compreender a razão do sistema jurídico ignorar essas mulheres. Em primeiro momento, utilizando a história da colonização no Brasil, apresentando a diferença de colonialismo e colonialidade, dando continuidade na exposição de sua consequência como o pensamento patriarcal que perpetua até os dias atuais. Diante disso, coloco a definição de tráfico internacional conforme é disposto na lei. Não somente, disponho quem são os principais alvos e o por que, como também procuro notícias que contabiliza quantas pessoas, em especial mulheres negras e latinas, são aliciadas por ano e por que é tão difícil achar informações sobre tal situação, como também apresento toda a trajetória de criação de leis que tem como objetivo proteger possíveis vítimas do crime.

Palavra chave: tráfico internacional, colonialidade, mulheres negras e latinas.

ABSTRACT

Based on decolonial theory, this paper seeks to demonstrate to what extent colonialism and coloniality has or has not interfered in the selectivity and combating of international trafficking in people, especially black and latin women. To this end, a qualitative approach was adopted, seeking a historical context in order to understand why the legal system ignores these women. At first, using the history of colonization in Brazil, presenting the difference between colonialism and coloniality, continuing the exposition of its consequences as the patriarchal thought that perpetuates until today. In light of this, I present the definition of international trafficking as set forth in the law. Not only do I present who the main targets are and why, but I also look for news reports that count how many people, especially black and latin women, are recruited each year and why it is so difficult to find information about this situation, but I also present the entire trajectory of the creation of laws that aim to protect possible victims of the crime.

Keywords: international trafficking, coloniality, black and latin women

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. A RELAÇÃO ENTRE COLONIALIDADE E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	4
2.1 COLONIALIDADE DO PODER E A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PATRIARCAL.....	8
2.2. O COLONIALISMO E A COLONIALIDADE DO SER: DO TRÁFICO DE ESCRAVOS AO TRÁFICO DE PESSOAS	11
3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM DEBATE: UMA ANÁLISE DECOLONIAL.....	10
3.1 TRÁFICO DE PESSOAS EM NÚMEROS: O PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E O ESQUECIMENTO DAS MULHERES NEGRAS E LATINAS.....	13
3.2 O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E A INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS ESPECÍFICAS PARA MULHERES NEGRAS E LATINAS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
5. REFERÊNCIAS.....	17

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de mostrar a existência da seletividade tanto no tráfico de pessoas em si, cujas vítimas são mais às mulheres e às negras/latinas em função do patriarcado instaurado pelo colonialismo, o qual se mantém até os dias de hoje por meio da colonialidade, assim como existiria uma seletividade no próprio combate a esta prática, por meio da existência de normas provenientes do Direito Internacional que parecem desconsiderar a existência de um tráfico de mulheres negras e latinas em função igualmente da colonialidade.

Um primeiro elemento central nessa teoria é compreender a distinção entre colonialismo e colonialidade. No colonialismo, enquanto uma relação política e econômica na qual a soberania de um povo está em poder de outro, em uma relação que transforma o último em um império. Já na colonialidade, refere-se a um padrão de poder mundial resultante do colonialismo e que não se restringe a uma relação formal ou institucional de poder, pois se refere à forma como trabalho, conhecimento, autoridade e intersubjetividade articulam-se através do mercado, do capital e da ideia de raça. (BORGES, 2018)

Por seguinte, mostra a influência da colonialidade do poder, como uma promoção de legitimação da subordinação do povo considerado inferior, no caso, destas. (MAIA; MELO, 2020). Em geral, são as etnias ou raças dominantes, à qual pertencem as elites que controlam o poder do Estado, definindo que cultura ou que “laço sanguíneo” pertence à nação (GROSFOGUEL, 2012).

Ademais, o gênero e a raça, como aludido antes, também é um ponto distintivos que subjagam os indivíduos na lógica colonial acerca desta, porém, importante a constatação de Mignolo (2007), para quem a categorização racial não consiste simplesmente em dizer “és negro ou índio, portanto, és inferior”, mas sim dizer “não és como eu, portanto, és inferior” (MIGNOLO, 2007).

Portanto, além de definir sobre o pertencimento de classes, outra consequência do colonialismo foi a divisão do mundo, sendo fragmentado a partir daqueles que fazem parte da raça branca e os demais indivíduos que não o fazem. Existe uma desvalorização enraizada na raça, de modo que o futuro do indivíduo é determinado pela sua cor. Esse padrão determina papéis na sociedade; o branco e o negro, assim, têm seus futuros predeterminados. (MAIA; MELO, 2020)

O gênero também colabora para esse fim “anunciado”. E justamente à luz dessa questão é que se busca discutir através da presente pesquisa sobre a invisibilidade da mulher

negra e latina nos indicadores de tráfico de pessoas e, sobretudo, nas ferramentas existentes para o combate em nível internacional.

Esse cenário conduz ao tema da presente pesquisa, qual seja, a existência de uma seletividade no (combate ao) tráfico de pessoas, do qual deriva o problema de pesquisa. Este busca apontar o motivo pelo qual existe uma seletividade tanto no tráfico de pessoas, voltadas mais às mulheres e às negras/latinas, assim como no próprio combate, haja vista a existência de regras que não parecem perceber a existência dessa seletividade derivada da colonialidade.

2. A RELAÇÃO ENTRE COLONIALIDADE E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Quando fala-se sobre o tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres negras e latinas, tem-se que colocar em pauta, por meio das reflexões de autores decoloniais como Quijano (2005) e Ballestrin (2013), a dominação colonial. Essa dominação colonial não teve seu fim no momento em que os países colonizados conseguiram sua independência. Nesse viés, a população tem a falsa noção de que a colonização teve fim, entretanto percebe-se através dos padrões impostos na sociedade que não teve e que ainda estamos sob o poder de grandes homens heterossexuais, brancos e cristãos.

Ao apresentar o termo colonialidade, Quijano (2005) pautou que tratava-se de uma dominação de poder mundial capitalista moderno/colonial e eurocentrista, na qual colocava a ideia de raça como um instrumento para a desigualdade que persiste até os dias atuais. Nesse mesmo sentido, Restrepo e Rojas (2012) vêem a colonialidade como uma extensão complexa do colonialismo e coloca em evidência que a consequência disso é a hierarquização como um padrão de poder de relações envolvendo território, raça, cultura e gênero.

Além disso, Ballestrin (2013) ainda coloca a colonialidade do poder como “uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo”. É notório que a colonização trouxe uma visão eurocêntrica que perpetua até os dias atuais. Essa visão trata-se de um movimento de dominação de um povo - homens brancos, heterossexuais e cristãos (BRAGATO, 2014) - em cima de minorias, causando uma relação verticalizada (MAIA, MELO 2020).

Ao falar de independência, imagina-se que está livre de tudo aquilo que foi imposto na época da colonização, entretanto essa percepção é desfocada, pois vivemos em sociedade onde os preconceitos enraizados ainda são evidenciados por grandes homens que detém poder.

Por meio desses preconceitos enraizados como consequências do pensamento egocêntrico e individualista, percebe-se o esquecimento das minorias e como são tratadas diante da sociedade. Devido a isso, temos o contexto do tráfico internacional de pessoas, onde terá a pequena noção, diante de informações, que as pessoas mais vulneráveis são alvos fáceis desse crime. Neste seguimento, o conceito jurídico de tráfico de pessoas teve seu surgimento no século XIX (MARQUES, 2018), perto do que considera-se o final do colonialismo.

Conforme conceituado no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tem-se o entendimento que o tráfico de pessoas é o "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração".

Por seguinte, esse crime passa despercebido muitas vezes, além de ser causado por diversos fatos dificultando seu combate, Gasparin (2021) relata que é considerado o terceiro crime mais rentável do mundo atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. Conforme estudos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), por ano, cerca de três milhões de pessoas são traficadas no mundo. (CORREIO DO ESTADO, 2015)

Desse modo, o tráfico tornou-se lucrativo, sendo controlado por poderosas organizações criminosas, sendo estimado em torno de US\$ 7 bilhões por ano. Além disso, a globalização intensificou o fluxo de informações, apresentando oportunidades e riscos para as pessoas, facilitando a expansão desse crime (QUALIA, 2007). Além disso, conforme disposto no Protocolo de Palermo, que o tráfico internacional de pessoas tem como principais funções a exploração sexual ou trabalho escravo de pessoas mais vulneráveis.

No século XIX, o sequestro e transporte de mulheres europeias para trabalhar em condições de prostituição nas Américas e outras localidades, a serviço das demandas dos imigrantes do sexo masculino, era considerado "comum" (MENEZES, 1996). Essa prática tem crescido por diversos fatores como conflitos mundiais que causam a intensificação de refugiados e imigrantes, a escassez da economia causada pela falta de incentivo ou verba do governo, instabilidade econômica para uma parcela da população e preconceitos relacionados ao gêneros, raça e culturas.

2.1. COLONIALIDADE DO PODER E A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE PATRIARCAL

Ao adentrar na pauta sobre colonialidade do poder e a construção da sociedade patriarcal, é importante diferenciar colonialidade do colonialismo, e no decorrer do texto, vinculá-la a colonialidade ao pensamento da sociedade patriarcal. O colonialismo refere-se ao período de colonização, onde os homens exercem domínio político, cultural e/ou religioso sob os povos de um determinado território (QUIJANO, 2007), usando da força e da violência como ferramentas de controle. Diante disso, infelizmente esse controle exercido é sem o consentimento de outras pessoas, as quais, pela sua coisificação, são tratadas como inferiores; meros objetos.

Em 1500 teve início o colonialismo em território brasileiro, quando Pedro Álvares Cabral “descobriu”¹ terras que foram consideradas novas na época, retratando os povos indígenas que já viviam nessas terras. Tem-se relatos que desde o primeiro momento, o contato entre portugueses e indígenas foi de forma amigável; contudo sabe-se que, no decorrer da história, o cenário mudou drasticamente. Como os Europeus detinham interesse de expandir e explorar terras e seus recursos, o contato com os povos que aqui já habitavam passou a gerar conflitos, pois os mesmos não tinham interesse na exploração que aqueles propunham, gerando conflitos lotados de dominação e violência (BORIS, 1995).

Nessa ilusão de proteção, os portugueses queriam civilizar, dominar e explorar as terras e aqueles que habitavam nela, isto é, o bárbaro/não-civilizado, dando origem à colonialidade do poder. A colonialidade poder impõe padrões eurocêntricos, criando uma hierarquização de culturas, povos, gênero e econômica. É notório que o que está no topo é o pensamento eurocêntrico, na qual os povos brancos são considerados superiores que a minoria, nesse sentido para a construção da sociedade patriarcal, o colonialismo foi importante.

Para Quijano (2005), teve início como parte de uma visão de domínio colonial europeu, além de um poder mundial capitalista que molda o mundo como está atualmente. Ademais, é da colonialidade do poder que brota a ideia de racialização da sociedade, a qual

¹Dussel (1993) dispõe em seu livro a ilusão da modernidade, a qual visa emancipar o homem por meio das expedições realizadas em meados de 1492, onde o encontro entre os povos não é considerado um “descoberta”, mas sim um encobrimento. A consequência desse encobrimento é o não reconhecimento das culturas dos latinos-americanos, africanos, asiáticos, assim criando um sistema de dominação e violência diante daqueles que não aceitaram a exploração de terras.

foi utilizada com o intuito de separação entre a classe dominante e os dominados, Grosfoguel (2012) fala um pouco sobre o sistema vertical que consiste em “uma relação entre culturas, além de frisar que essa verticalidade nos apresenta desafios importantes”.

Devido ao pensamento dominante dos colonizadores, a raça percorre as dimensões mais básicas na sociedade, colocando o aspecto do poder acima da racionalidade, sendo esta uma das bases do pensamento eurocêntrico. Neste ponto, é que emerge a “sociedade patriarcal”, podendo ser considerada uma espécie de pacto interclassista, na qual constitui um patrimônio de gênero masculino (AMORÓS, 1997).

Mesmo após tanta luta pelos direitos em meados do século XXI, as mulheres - em especificamente mulheres negras e latinas - são vistas como frágeis perante a sociedade, sendo assim, sempre procuram criar uma imposição diante do pensamento patriarcal sempre viabilizar-se com o intuito de mostrar que são capazes de estar no mesmo patamar que homens. Contudo, vivendo em uma sociedade patriarcal, tem-se a consciência que isso é muito difícil, tendo em vista que o poder está nas mãos daqueles do sexo masculino.

Tem-se que o pensamento machista não vem apenas da colonização, tendo sempre estado presente no dia-a-dia da mulher, seja por meio de palavras ou gestos vindo do sexo oposto. Conforme Solnit (2017) abre o debate em seu livro sobre o machismo existente, onde os homens assumem que possuem um conhecimento maior do que qualquer mulher, independente do assunto,. Diante disso, o pensamento europeu que foi instaurado no Brasil tem um grande papel nisso, na qual presencia-se um tratamento diferenciado para ambos os sexos. Devido a esse pensamento enraizado, as mulheres sempre foram vistas como “donas de casa”, fragilizadas, vista de uma forma sexualizada e objetificada pelo homem (PEREIRA *et al.*, 2019).

Nesse contexto, o homem é considerado o chefe da família e vê o seu núcleo familiar como “posse”, instaurando uma pensamento patriarcal. Essa fiscalização constante e a rotineira desvalorização da mulher são, portanto, fruto de uma cultura que naturaliza o patriarcado, tendo um papel fundamental na demora para a desconstrução desse pensamento, que vê as mulheres como mercadoria ou/e incapazes. (PEREIRA *et al.*, 2019) E mesmo tendo bastante ativistas feministas lutando pela causa e pedindo a igualdade de gênero em qualquer ambiente, o pensamento patriarcal está incrustado na mente das pessoas, tornando isso uma dificuldade para as mudanças de hábitos e quebra de paradigmas, especialmente para aqueles que já detêm o poder.

Vale lembrar que a partir da introdução do sistema colonial, os colonizadores impuseram sua compreensão de mundo aos povos originários, incluindo a sua compreensão

sobre o território, silenciando e subalternizando os saberes ancestrais sobre os mundos e seus territórios. Contudo, para povos originários latino-americanos, o território possui um significado bastante distinto da compreensão eurocêntrica, pois ele é instrumento de opressão, mas também de (re)afirmação identitária, de luta, de transformação social e de diálogo com os movimentos sociais. (ALVES, 2021)

Assim sendo, tem-se do exposto que das invasões levadas à cabo pelos colonizadores, a convivência não foi pacífica, mas sim truculenta, sendo a escravização de corpos indígenas uma das suas consequências, muito embora estes não tenham sido as únicas pessoas a serem submetidas à escravidão, bastando recordar do próprio tráfico de escravos africanos em direção também às Américas. Sobre o tema, discutir-se-á mais no ponto a seguir.

2.2.O COLONIALISMO E A COLONIALIDADE DO SER: DO TRÁFICO DE ESCRAVOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico negreiro teve início nos séculos XV até XIX, na qual o continente africano chamou a atenção por suas riquezas e pela mão-de-obra escrava, atraindo assim comerciantes de toda europa. A priori, os portugueses foram solícitos, instalando-se no litoral do continente e mantiveram contato com os reinos africanos através de relações diplomáticas, possibilitando o comércio, entre eles a venda de seres humanos.

No século XV, os portugueses começaram escravizar os africanos, tendo em vista que eram considerados uma “mão-de-obra barata”, os colocando para trabalhar em situações insalubres em serviços urbanos e produção de açúcar nas ilhas atlânticas de Portugal. É bom destacar que os povos escravizados provinham da Guiné (Bissau e Cacheu), Costa da Mina, Luanda, Benguela e Cabinda, Congo e Angola. Neste seguimento, estima-se que entre 1550 e 1855, foram transportados como escravos cerca de 4 milhões de pessoas, em sua maioria jovens do sexo masculino. (BORIS, 1995)

O que desencadeou o desenvolvimento do tráfico negreiro no Brasil foram uma série de motivos, entre eles a diminuição da população indígena, devido a conflitos e doenças que vieram junto à colonização, que acabava acabavam morrendo, além disso os portugueses não os achavam eficientes para realização das tarefas para as quais eram designados (BORIS, 1995). Dentre os motivos, também está o mercantilismo, na qual considerava o tráfico negreiro uma atividade econômica.

O começo para o fim da escravidão se deu em 1807, quando o governo inglês estava empenhado em acabar com o tráfico internacional. Aproximadamente 10 anos depois, foram assinados dois acordos com o rei da Inglaterra, na época Jorge IV, onde proibia o tráfico de

escravos no norte do Equador, assim como libertar todos os africanos encontrados em navios apreendidos. (MULTIRIO, 1995-2022)

Mesmo o Brasil tornando-se independente em 1822, o governo inglês tomou a iniciativa de não reconhecer a independência enquanto a importação de escravos fosse proibida. O tráfico não cessou mesmo tendo vários acordos e repreensões realizadas, que consequentemente levou o governo a criar a lei Bill Aberdeen. Essa lei permitia que autoridades britânicas reprimir o tráfico em navios brasileiros, até que foi criada a Lei Eusébio de Queirós em 1850 (MULTIRIO, 1995-2022).

Em agosto de 1845, o Governo da Inglaterra, “farto” de esperar pelo cumprimento dos acordos decretou o “Bill Aberdeen”, que recebeu o nome de Lord Aberdeen, Ministro das Relações Exteriores do Governo britânico, concedia ao Almirantado inglês o direito de aprisionar navios negreiros, mesmo em águas territoriais brasileiras, e de julgar seus comandantes. No Brasil o Bill Aberdeen, entendido por muitos como uma represália da Inglaterra, provocou pânico entre os traficantes e proprietários de escravos e de terras. A consequência mais imediata foi o aumento na quantidade e no preço dos escravos importados. (MULTIRIO, 1995-2022)

Logo após, criado pelo Ministro da Justiça Eusébio de Queirós, apresentou ao Parlamento a adoção de medidas eficazes para a extinção do tráfico negreiro. Em 1850, se tornando lei, tinha como finalidade apoiar os “mais sólidos princípios do direito das gentes” : (...) "Artigo 3º - são autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvam o desembarque de escravos no território brasileiro de que concorrerem para ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque sendo perseguida." (MULTIRIO, 1995-2022)

Com toda essa luta, apenas em 1888 que teve a abolição da escravidão pela Lei Áurea. Possuindo apenas 2 artigos, a lei declarou extinta a escravidão no Brasil, mas nem por isso os escravos em território brasileiro conseguiram uma vida digna. À vista disso, tenho por entendimento que a história do tráfico negreiro é esquecida por grande parte da sociedade, principalmente quando a pauta é o racismo, considerado como “mimimi”. Conforme o Mignolo (2010), é necessário que haja descolonização do conhecimento que foi influenciado pela dominação colonial, além disso frisa que a colonialidade do ser, dentro da colonização, deve ser combatida por meio de restaurações dessas histórias que foram apagadas.

Saliente-se ainda que a colonialidade tem três esferas, sendo elas colonialidade do poder - o que já foi tratado no ponto anterior deste texto -, do saber e do ser. A colonialidade

do ser está ligada ao controle sobre os seres por meio da tradição do senso comum, sendo marcado por um poder de caráter, discriminando determinadas comunidades (BALLESTRIN, 2013). Destarte, a colonialidade do ser é presente nesse momento histórico tendo em vista que pode ser definida como uma realidade do mundo moderno colonial, que faz com que se inferiorizam pessoas, logo, uma forma de se destituir a existência humana. (RESTREPO; ROJAS, 2010)

Por outro lado, a colonialidade do saber está atrelada ao rol da epistemologia e as tarefas gerais da produção de conhecimento na reprodução de regime colonial (BALLESTRIN, 2013). Além disso, acrescenta ainda que “o eurocentrismo é uma lógica fundamental para a reprodução da colonialidade do saber””, sendo assim a colonialidade do saber refere-se ao fato de que determinados saberes e modos de conhecimento foram e são subalternizados em função de relações de poder (BALTAR, 2020). Nesse sentido, a influência da colonialidade do poder, saber e ser é notória no momento em que discute sobre o a seletividade do tráfico internacional de mulheres, em especial negras e latinas, onde tem o esquecimento por serem consideradas “minorias”.²

3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS EM DEBATE: UMA ANÁLISE DECOLONIAL

Ao fazer-se uma análise decolonial, é importante salientar o fim do colonialismo na América Latina, como uma relação da economia e política com base na dominação entre metrópole e colônia, que ocorreu a partir da segunda metade do século XIX; entretanto, como já dito, o fim do colonialismo deixou uma consequência, qual seja, a própria a colonialidade (Quijano, 2005). Essa colonialidade pode ser entendida como um conjunto de relações sociais e culturais que estão enraizadas na sociedade.

Por conseguinte, Alves (2021) refere a colonialidade como uma situação persistente da formação social corrente, a qual se manifesta cotidianamente em âmbito político, ideológico, acadêmico e em nas práticas relacionadas às sociabilidades autoritárias e violentas, à

²Ao referir esse grupo como “minorias”, não se está falando sobre quantidade, mas sim sobre grupos de pessoas que vivem em uma desvantagem social. Sendo assim, mesmo que o grupo minoritário seja menor parte da população - o que não é o caso relatado no texto -, não é o fator numérico o essencial para que uma população seja considerada minoria. Ademais, são as relações de dominação entre os diferentes subgrupos existentes na sociedade e que os grupos de dominação determinam como padrão que delineiam o que se entende por minoria em cada lugar. Comportamentos discriminatórios e preconceituosos também costumam afetar os grupos minoritários. (ENRICONI, 2017)

linguagem, ao imaginário social, à memória histórica e geográfica ou mesmo nas relações de dominação/opressão que perpassam nosso modo de fazer e perceber o espaço. Sendo assim, a colonialidade está presente nas subjetividades, na forma como percebe-se e compreende-se o mundo e, portanto, na forma como são produzidos e consumidos o conhecimento.

Nessa toada, entende-se que o esquecimento das minorias deriva naturalmente do pensamento eurocêntrico e individualista enraizado na sociedade desde a virada da modernidade e que ainda persiste nos dias atuais, vez que manifesta-se em vários aspectos do cotidiano. Um desses aspectos é a escassez de informações sobre o tráfico de mulheres negras e latinas, ou até mesmo a inexistência de uma proteção específica a estas da mesma forma em que já foi criada uma convenção para mulheres brancas.

Mesmo que alguns órgãos governamentais tentem coletar dados, ainda sim não são dados específicos da quantidade de pessoas negras e/ou latinas traficadas, à vista disso, Rodriguez (2017) ao procurar saber sobre mulheres traficadas no Reino Unido, teve certas dificuldades em realizar essa análise pontual, exatamente em relação às latino-americanas, não só porque muitas sobreviventes preferem não denunciar, mas porque os casos são difíceis de serem detectados pelas autoridades. Além disso, sabe-se que o tráfico de latino-americanos geralmente ocorre de maneira mais informal, na qual um conhecido da vítima costuma estar envolvido (RODRIGUEZ, 2017).

Nesse sentido, o Ministério da Saúde em 2020 informou que seus funcionários identificaram 61 adultos e 36 crianças vítimas de tráfico, mais da metade das quais eram negras ou mestiças (ESTADOS UNIDOS, 2021). Adicionalmente, um levantamento realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTEP/UFMG), relatou que cerca de 714 vítimas foram localizadas, ainda frisando que 688 são do sexo feminino. (MAINENTI, 2022)

Conforme a composição racial das vítimas, dados disponibilizado em núcleos, postos e no Ministério da Saúde, demonstra uma grande vulnerabilidade na população negra, sendo assim, Segundo a Agência de Notícias brasileira, a maioria das vítimas de tráfico são pessoas negras. No Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, consta que 72% são negras (PONTES, 2021). Das vítimas que foram atendidas por Núcleos e Postos, 63% eram negras, incluindo pardas e pretas, enquanto 22% eram brancas. (NUNES, 2021)

Ainda sobre este tema, Nunes (2021) relata em sua reportagem, que das vítimas atendidas pelo sistema de saúde, cerca de 58,5% eram negras e 31,7% eram brancas. Além disso, o levantamento aponta que o tráfico de pessoas para finalidade de trabalho análogo à escravidão é maior entre mulheres negras, conforme os dados representaram das trabalhadoras

resgatadas, pretas e pardas somam 53%, 62% não concluíram o ensino fundamental e 71,3% foram resgatadas no trabalho rural.

Dessa forma, nota-se que a colonialidade do poder, do ser e do saber são mecanismos de apagamento cultural e das relações materiais e imateriais que as pessoas inferiorizadas/racializadas, ou seja, traficadas mantêm com o mundo (ALVES, 2011). Por outro lado, Sousa Santos (2006) apresenta a visão do colonizador como principal ponto de partida para a existência da violência epistêmica, inviabilizando o colonizado e sua representação, dando-se origem ao apagamento cultural.

Diante disto, importa ressaltar o pensamento descolonial, o qual busca tornar o único mundo possível então existente, introduzido a partir da lógica da modernidade capitalista, aberto ao multiculturalismo, à pluralidade de raças e religiões. Ainda nessa linha de raciocínio, Ballestin (2013) exprime que a decolonialidade seria um terceiro elemento da modernidade/colonialidade, tendo seu significado relacionado ao movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, logo, abarcando o sujeito do Terceiro Mundo, como as mulehres negras e latinas traficadas. Na mesma linha, merece destaque o pensamento de Mignolo (2007), para quem o pensamento decolonial busca aberturas para fazer florescer o direito à diferença; uma abertura para um pensamento outro, constituindo várias opções planetárias em detrimento de uma única visão.

Conseqüentemente, entende-se que o pensamento decolonial mostra uma desconstrução de ideias que foram ensinadas e repassadas pelos Europeus como se fossem absolutas, promovendo uma única subjetividade e estando à serviço de apenas uma parte da história, logo, claramente excludente em relação à outras formas, sentidos, seres, etc. Nessa perspectiva, trata-se, então, de uma filosofia na qual o sujeito epistêmico não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder. (GROSGOUEL, 2007)

3.1. TRÁFICO DE PESSOAS EM NÚMEROS: O PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E O ESQUECIMENTO DAS MULHERES NEGRAS E LATINAS

Para Quijano (2005) a ideia de raça originalmente foi criada como referência às diferenças fenotípicas entre colonizados e colonizadores, contudo o que importava era as supostas estruturas biológicas que diferenciam os grupos. Por seguinte, a ideia de raça foi estabelecida como uma classificação social básica da população, de tal modo que a raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos

níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade, ou seja, uma classificação social universal da população mundial.

Logo, não é novidade que o tráfico internacional de pessoas ocorre em regiões mais pobres do globo, onde há vítimas mais vulneráveis e fácil acesso, tendo em vista que se encontram em situação de desigualdade e que vivem em áreas periféricas dos centros urbanos ou em zonas rurais, onde o acesso às informações dificilmente chega (LADEIA, 2019). De conformidade com o Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas (2021), resolve frisar que as desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas.

Embora as mulheres negras e latinas são mais sujeitas a serem vítimas desse crime, ainda não é tratada como frágil e casta, como uma consequência da escravidão, as mesmas foram sujeitas à realização de trabalhos que necessitavam de força, fazendo com que sua natureza feminina fosse ofuscada, contudo sendo forçada submeter seu corpo à violência. (BELONIA, 2019)

Sendo assim, essas mulheres são alvos de aliciadores, conforme Ladeia (2019), geralmente são pessoas bem vestidas e que obtêm um poder econômico, acompanham de perto a rotina dessas pessoas vulneráveis com o intuito de oferecer propostas de empregos e uma melhoria de vida. Entretanto, no Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas (2021), fez uma pesquisa envolvendo possíveis pessoas que estavam sujeitas a serem traficadas, e fazem a menção que as vítimas não são sempre enganadas totalmente, por vezes recebem as propostas abusivas, contudo não tem outra opção sem ser aceitá-la.

Nisso, mesmo tendo a noção do principal público alvo do tráfico, ainda sim nota-se o esquecimento dessas minorias, em especial mulheres negras e latinas. Sendo considerado uma ameaça aos valores e interesses sociais, logo no século XIX, deu-se início ao tráfico de mulheres brancas, a qual as mulheres européias eram levadas à força para os Estados Unidos com a finalidade de trabalhar como prostitutas.

Nessa perspectiva, vê-se que a ideia de raça tem como principal função promover uma classificação de superioridade de um povo em relação ao outro (MAIA; MELO 2020). Inclusive Maia e Melo (2020) explicitam os danos causados pela colonização no momento em que se criou a ideia de diferenças de raça favorece uma em detrimento da outra, as mulheres negras diante de toda a opressão que sofriam tende a negar a si próprios e supervalorizar o branco e tudo que está ligado a ele, como em um processo de sobrevivência.

Outrossim, uma vez que a idéia de raça foi aplicada como uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação imposta, Quijano (2005) ainda destaca que os povos colonizados foram colocados em uma situação considerada natural de inferioridade, conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais.

3.2.O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E A INEXISTÊNCIA DE POLÍTICAS ESPECÍFICAS PARA MULHERES NEGRAS E LATINAS AO LONGO DA HISTÓRIA.

Para iniciar o debate acerca do combate ao tráfico de pessoas, certos tratados internacionais foram fundamentais para este fim, a começar pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que, contendo 30 artigos, visava o reconhecimento da dignidade da pessoa humana fundamentado na liberdade, justiça e paz mundial. Conforme Ladeia (2019) informa, os países que votaram a favor da adoção do citado documento na Assembleia Geral das nações Unidas em 1948 se responsabilizam a cumprir o que foi determinado através da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania – e isto incluía a impossibilidade de utilização do homem como meio. Este critério, porém é bem anterior ao século XX: o comércio humano começou a ser visto como desumano, ainda no século XIX, quando alguns europeus aprovaram campanhas que buscavam a sua abolição, tal como o Tratado de Paris firmado entre a Inglaterra e França em 1814 (LADEIA, 2019).

Com o intuito de recriminar a escravidão, ainda foi adotada a Convenção sobre a Escravatura antes mesmo da DUDH em 1926, elaborada no âmbito da Sociedade das Nações e trazido para os auspícios da ONU em 1953. Nesse documento é previsto no art. 3º que escravidão é o ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo, além de estabelecer o que o que é servidão (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1926). Ainda, para complementar e ampliar o conceito de escravidão da Convenção de 1926, foi criado a “Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura” em 1956, colocando em evidência situações que envolvesse servidão por dívidas e gleba, casamento forçado e exploração de menor, disposto no art. 1º.

Conforme a criação das Convenções com o intuito de extinguir o tráfico negreiro, as mesmas começaram abranger qualquer pessoas que estivessem em situação análoga à escravidão. Entretanto, no século XIX a preocupação passou a ser outra, com o tráfico de

mulheres brancas crescendo, deu-se o pânico moral sendo o principal papel para a criação de mecanismos que erradicasse a prática.

Focado nas mulheres europeias, foi firmado em Paris o “Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas” em 1904, tinha o compromisso de prevenção e punição. Salienta-se que a partir de 1910 com o intuito de conceituar o tráfico e a exploração de prostituição e coloca-los como delito criminal passível a punição. Posteriormente, em 1921, fazendo uma remissão à Convenção de 1910, a “Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” trouxe a inclusão de crianças, além de aumentar a maioridade para 21 anos.

No ano de 1933, temos a “Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, evidencia que não há diferença entre prostituição voluntaria e forçada. Logo após em 1949, a “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio” trouxe consigo a substituição de normas envolvendo indivíduos maiores de idade, considerando a prostituição uma afronta à dignidade da pessoas humana.

Por conseguinte, em 1979 destaca-se a adoção da “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” contendo 30 artigos visando explicar que a discriminação contra a mulher significaria qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição baseado no sexo (LADEIA, 2019). Além disso, com a finalidade de complementar temos também a “Declaração de Eliminação da Violência contra a Mulher” de 1993 que deixa explícito em seu texto os tipos de violência contra a mulher.

No ano seguinte, originou-se a “Resolução da Assembleia Geral da ONU” (1994) na qual condenou explicitamente os movimentos ilegais e clandestinos de pessoas, sejam nacionais ou internacionais, com o objetivo de colocar mulheres e crianças em situações de opressão e exploração sexual e atividades clandestinas de trabalho (LADEIA, 2019).

Mediante o exposto de toda a evolução, nota-se que formos de proteção à pessoas negras envolvendo a escravidão, para mulheres brancas até chegar em leis que abrangesse qualquer individuo que esteja em situação de tráfico internacional. Com isso, temos o “Protocolo de Palermo “, adotado em 15 de Novembro de 2000 pela Resolução nº55/25 das Nações Unidas e ratificado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004 (LADEIA, 2019)

A criação do Protocolo teve como objetivo o combate do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exigindo também a inclusão de medidas para punir aliciadores e proteger suas vítimas. Além disso, logo no art. 2º tem o propósito de estabelecer a cooperação de Estados Partes na prestação de assistência às vítimas. Paralelamente, no art. 3º temos a

definição do que é o tráfico de pessoas. Ademais, no art. 5º coloca a responsabilidade dos Estados a criminalização do delito, a fim de reprimir a exploração de pessoas, em especial de mulheres.

Em vista de tudo que foi exposto, a raça aqui aparece como “marco” de classificação social “dentro do qual operam as outras relações sociais, de tipo classista ou estamental” (QUIJANO, 1992), sendo assim tem-se o conhecimento de que nunca foi criado um documento específico para a proteção de mulheres negras e latinas diante do tráfico internacional. Ademais, a problemática disso deu-se no momento em que no passado firmou-se documentos relativos à problemática da Europa, onde as mulheres brancas viraram principais alvos de aliciados. Sendo assim, apenas foi criado documentos que protegesse mulheres e crianças, diante disso, nota-se o reflexo da colonialidade que existe dentro do plano internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como consequência da expansão colonial europeia, institucionalizou-se e normalizou-se a supremacia de uma classe, a nível global, de um grupo etnoracial, de um gênero, de uma sexualidade (GROSFOGUEL, 2012), a qual permanece até os dias atuais. Sendo assim, vive-se em uma hierarquia étnico-racial global que privilegia os povos europeus relativamente aos não-europeus (QUIJANO, 2005).

Problemas envolvendo classe e raça hoje existentes, portanto, derivam de tal visão eurocêntrica imposta ainda na colonização. Ademais, é perceptível que por esse problema enraizado têm uma redução de interesse econômico e de classe envolvendo as minorias. Ainda permanece-se em um mundo onde existe uma hierarquia que sempre privilegiou os homens e o patriarcado europeu relativamente a outros tipos de relação entre os sexos (BRAGATO, 2014).

Em suma, o artigo teve como objetivo deixar explícito o quanto o colonialismo juntamente com a colonialidade do poder tem influência no combate ao tráfico internacional de mulheres negras e latinas. Com a ideia da existência de uma raça superior, fica extremamente difícil dar um fim na seletividade existente dentro desse crime. Apesar de existir convenções e protocolos que abrange todos os indivíduos que são vítimas, ainda sim há um esquecimento das minorias em relação à escassez de informações sobre o tráfico envolvendo essas mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hellen Virginia da Silva. **Contribuições decoloniais e feministas ao debate geográfico sobre corpo e território: mulheres da Terra Indígena Kaxarari e Rio Guaporé e a defesa do corpo-território.** *Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia*, n. 53, 2021

AMORÓS, Célia. **Tiempo de Feminismo. Sobre feminismo, proyecto ilustrado y postmodernidad** Madrid, Ediciones Cátedra, 1997.

BALLESTIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial.** *Revista brasileira de ciência política*, p. 89-117, 2013.

BALTAR, Paula. **A Teoria Crítica sob o olhar da decolonialidade.** *World Tensions/Tensões Mundiais*, v. 16, n. 31, 2020.

BELONIA, Cinthia Silva. **"Violência contra a mulher negra: do racismo ao estupro."** *Revista Crioula* 24 (2019): 214-221.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **"Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade."** *Novos estudos jurídicos* 19.1 (2014): 201-230.

BRASIL. **Decreto 22.776 de 30 de maio de 1933.** Rio de Janeiro, 30 mai. 1933. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1933/D22776.html. Acesso em: 17 jul 2022

BRASIL. **DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html . Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 37.176, DE 15 DE ABRIL DE 1955.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1955/D37176.html. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BORGES, Cristina. Colonialidade do ser e sustentação do racismo: entendimento à luz de Néelson Maldonado-Torres. In: **Congresso em Desenvolvimento Social**. 2018. p. 2261-2268.

BORIS, Fausto. "**História do Brasil.**" *Publisher of the University of São Paulo* (1995).

Convenção para a supressão do tráfico de mulheres maiores Genebra, 1933. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher5.htm>. Acesso em: 8 out. 2022.

Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/trafico/leno.htm>. Acesso em: 8 out. 2022.

Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 out. 2022.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** 1993.

ESTADOS UNIDOS. **Embaixada e Consulados dos Estados Unidos no Brasil. Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2021 – Brasil.** s/d. Disponível em: https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2021-brasil/?_ga=2.109006977.2050168024.1658271699-2121212056.1654320011 .Acesso em: 9 mai. 2022

ENRICONI, Louise. **O que são minorias?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

GASPARIN, Mirian. **“Tráfico Humano É O Terceiro Crime Mais Lucrativo Do Mundo”.** Disponível em: <https://miriangasparin.com.br/2021/10/trafico-humano-e-o-terceiro-crime-mais-lucrativo-do->

undo/#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,mulheres%20e%20u
m%20ter%C3%A7o%20C%20crian%C3%A7as. Acesso: 28 nov. 2022

GROSGOUEL, Ramón. "**Descolonizar as esquerdas ocidentalizadas: para além das esquerdas eurocêntricas rumo a uma esquerda transmoderna descolonial.**" *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar* 2.2 (2012): 337-337.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. "**Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional.**" Trabalho de conclusão de curso. Ruy Barbosa. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e--seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acesso em 18 nov 2022.

QUAGLIA, Giovanni. "**Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial.**" *Política* (2007).

QUIJANO, Aníbal. "**Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**". LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.* CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidad y Modernidad-Racionalidade". In: BONILLA, Heraclio. *Los Conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas.* Bogotá: Tercer Mundo, 1992, p. 437-447.

MAIA, Bruna Soraia Ribeiro; DE MELO, Vico Dênis Sousa. **A colonialidade do poder e suas subjetividades.** *Teoria e Cultura*, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/30132/21554>

MARQUES, Brenda Moreira. "**As Rotas do Tráfico Internacional de Mulheres na Pan Amazônia do Século XXI: Olhares Feministas do Sul Global.**" *Revista Cadernos Internacionais* 2018.1 (2018)

MAINENTI, Mariana. 2022. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>. Acesso em: 9 dez. 2022

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis: Desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na capital federal (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Del Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter. **El pensamiento decolonial: despredimiento y apertura**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre editores; Universidade Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, p. 25-47, 2007.

MULTIRIO. **Lei Eusébio de Queirós**. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/queiros.html>. Acesso 11 nov. 2022

MULTIRIO. **O Bill Aberdenn**. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/bill.html>. Acesso 11 nov. 2022

NUNES, Caroline. **Negros representam mais de 70% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/negros-representam-mais-de-70-das-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em 8 de ago. 2022

SOUZA, C. R. D. C. D., Pereira, G. F., Veridiano, L. I. C., & Eliotério, V. M. (2019). **A influência da estrutura patriarcal na construção da emancipação feminina na sociedade contemporânea**. *SEMOC-Semana de Mobilização Científica*.

SANTOS, B de S. **A gramática do tempo**. Para uma nova cultura política. Porto: Edições Afrontamento, 2006

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Convenção sobre a Escravidão. Genebra, 1926. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalhoescravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

PONTES, Felipe. **Maioria das vítimas de tráfico de pessoas é negra, mostra relatório**. Agência Brasil - Brasília. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/maioria-das-vitimas-de-traffic-de-pessoas-e-negra-mostra-relatorio>. Acesso em: 9 mai. 2022

RODRIGUEZ, Margarita **“Estuprada durante o parto”: o inferno das mulheres latino-americanas traficadas em Londres**”. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/estuprada-durante-o-parto-o-inferno-das-mulheres-latinas-trafficadas-em-londres/>. Acesso em: 8 ago. 2022

RESTREPO, E.; ROJAS, A. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Popayán**: Universidad del Cauca. 2010.

UNODOC. Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-traffic-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso 1 dez 2022

PONTES, Felipe. **Maioria das vítimas de tráfico de pessoas é negra, mostra relatório**. Agência Brasil - Brasília. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/maioria-das-vitimas-de-traffic-de-pessoas-e-negra-mostra-relatorio>. Acesso em: 9 mai. 2022